



Registro: 2025.0000471480

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000444-12.2023.8.26.0260, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes ALEXANDRE ATCHABAHIAN, KRIKOR ATCHABAHIAN, MARCELO SÉRGIO ATCHABAHIAN, MARCOS GABRIEL ATCHABAHIAN e VILLAGE MATERIAIS DE ACABAMENTOS LTDA, são apelados OHANNES ATCHABAHIAN JÚNIOR, ARTHUR ATCHABAHIAN JÚNIOR e RICARDO ARMÊNIO ATCHABAHIAN.

ACORDAM, em 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Em julgamento estendido, por maioria de votos, negaram provimento ao recurso, vencidos o 3º (JT) e o 5º (RN) Juízes, declaram voto o 3º (JT), o 4º (GB) e o 5º (RN) Juízes. Indicado para jurisprudência.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente), MAURÍCIO PESSOA, JORGE TOSTA E GRAVA BRAZIL.

São Paulo, 13 de maio de 2025.

SÉRGIO SHIMURA
RELATOR

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 32224

Apelação n. 1000444-12.2023.8.26.0260

**Comarca: SÃO PAULO (2ª VARA REGIONAL EMPRESARIAL –
1ª, 7ª E 9ª RAJS)**

**Réus apelantes: VILLAGE MATERIAIS DE ACABAMENTO LTDA.
E OUTROS**

**Autores apelados: OHANNES ATCHABAHIAN JÚNIOR E
OUTROS**

Juíza: Dra. Andréa Galhardo Palma

AÇÃO ANULATÓRIA DE DELIBERAÇÃO SOCIAL – TOMADA DE CONTAS DA ADMINISTRAÇÃO E DELIBERAÇÃO SOBRE OS BALANÇOS PATRIMONIAL E DE RESULTADO ECONÔMICO DE SOCIEDADE LIMITADA – APROVAÇÃO PELOS SÓCIOS ADMINISTRADORES – CONFLITO DE INTERESSE PRESUMIDO – ARTS. 1.074, §2º E 1.078, §2º, DO CC – ANULABILIDADE DO ATO – Ação visando à anulação de deliberação em reunião de sócios acerca das contas da administração e dos demonstrativos financeiros do exercício de 2022, aprovadas pelos sócios administradores, desconsiderando os votos dos sócios minoritários, que rejeitaram e que não participaram da administração – Sentença que julgou procedente a ação – Inconformismo dos réus – Não acolhimento.

DA DECADÊNCIA. A ação foi proposta dentro do prazo de 2 anos, como previsto no art. 1.078, §4º, do CC, não havendo que se falar em decaimento do direito dos autores à anulação da deliberação social. PREJUDICIAL REJEITADA.

DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não houve omissão ou contradição interna na sentença recorrida. Contradição às teses defensivas que podem levar à reforma da decisão, na eventualidade de ser reconhecido o erro de julgamento em recurso de apelação, e não na anulação por ausência de fundamentação. **PRELIMINAR REJEITADA.**

DAS CONTAS E DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS APROVADAS PELOS SÓCIOS ADMINISTRADORES. No caso, a aprovação das contas e das demonstrações financeiras do exercício de 2022 da sociedade ré, tomada em reunião de sócios, é inválida, porquanto aprovadas pelos sócios administradores, detentores da maioria do capital social, em flagrante conflito de interesse presumido por lei (arts. 1.074, §2º, e 1.078, §2º, do CC). Embora os sócios possam dispor no contrato social a forma de convocação, instalação e andamento dos trabalhos, não podem derrogar as restrições legais ao direito de voto, como nas hipóteses dos arts. 1.074, §2º e 1.078, §2º, do CC, nem alterar “quórum” de deliberação previstos em lei, sem expressa permissão da própria lei. Portanto, não é válida a deliberação das contas e dos demonstrativos financeiros, relativamente ao exercício de 2022, realizada na reunião do dia 23/03/2023, porquanto aprovados pelos próprios sócios administradores, ora réus, diante do conflito de interesses — Ato da presidência que desconsiderou os votos dos sócios minoritários, rejeitando as contas, que se mostra ilegal e maculam a deliberação social - **RECURSO DESPROVIDO.**

Trata-se de ação proposta por OHANNES ATCHABAHIAN JÚNIOR, ARTHUR ATCHABAHIAN JÚNIOR e RICARDO ARMÊNIO ATCHABAHIAN contra VILLAGE MATERIAIS DE ACABAMENTO LTDA., ALEXANDRE ATCHABAHIAN, KRIKOR ATCHABAHIAN, MARCOS GABRIEL ATCHABAHIAN e MARCELO SÉRGIO ATCHABAHIAN, objetivando a anulação de deliberação tomada em reunião de sócios da sociedade ré, realizada em 23/03/2023, que aprovou as contas dos administradores do exercício social de 2022, para que sejam considerados somente os votos dos sócios que não participaram da administração, nos termos do art. 1.078, §2º, do CC.

Narram os autores que são sócios da ré VILLAGE MATERIAIS DE ACABAMENTO LTDA., com cotas sociais representativas de 42,86% do capital social, em conjunto, assim como os demais réus, detentores de 57,14% do capital social.

Afirmam que, em 23/03/2023, foi realizada reunião de sócios para aprovação de contas dos administradores e deliberação sobre as demonstrações financeiras do exercício social encerrado em 31/12/2022.

Dizem que, diante da preocupação com os resultados parciais da empresa e o desempenho dos administradores, que externaram no decorrer do exercício social de 2022, votaram pela reprovação das contas prestadas, com o fim de não exonerar os administradores da responsabilidade por atos de gestão que podem ter contribuído para os resultados negativos da sociedade e para não criar precedente às reuniões futuras.

Alegam que, no exercício de 2022, houve prejuízo acumulado de R\$ 6.813.000,00, embora orçado em R\$ 2.308.000,00, o que escapa da normalidade, considerando o histórico de resultados positivos da sociedade; e que, no exercício corrente, houve a fabricação de resultado positivo por meio de creditamento fiscal, que, posteriormente, será revertido em prejuízo, o que demonstra que não foram adotadas as ações necessárias para modificar o prejuízo do exercício anterior.

Afirmam que as contas foram aprovadas pelos réus, sócios administradores, ao arrepio do art. 1.078, §2º, do CC; que os seus votos foram desconsiderados, ao argumento de serem abusivos, pelo presidente da reunião, que se apresenta como mandatário dos sócios autores, nos termos do art. 1.074, 1º, do CC.

Argumentam que, em ação posterior (processo n. 1000014-31.2021.8.26.0260), os réus sustentaram a necessidade de se observar as formalidades legais para a convocação de assembleia; que, conforme alteração contratual, as convocações para as reuniões de sócios são realizadas por e-mail; que não invocam meros vícios de formalidade; que o seu voto não foi exercido de forma abusiva; e que as contas foram aprovadas exclusivamente por sócios administradores, além de a reunião ter sido presidida por seu representante.

Alegam que a aprovação de contas exclusivamente pelos administradores cria precedente para outras reuniões, pondo em risco o funcionamento dos mecanismos de governança corporativa da empresa; e que, uma vez reconhecida a nulidade da

deliberação, por infração ao art. 1.078, §2º, do CC, reconhece-se também a responsabilidade pessoal e ilimitada dos réus, que expressamente aprovaram as próprias contas.

Por tais razões, ajuizaram a presente ação, objetivando a anulação da deliberação tomada na reunião de sócios da sociedade ré VILLAGE MATERIAIS DE ACABAMENTO LTDA., realizada em 23/03/2023, que aprovou as contas do exercício social de 2022, devendo ser considerados apenas os votos dos sócios que não participaram da administração, nos termos do art. 1.078, §2º, do CC.

Pugnaram, em tutela cautelar em caráter antecedente, pela suspensão dos efeitos da deliberação tomada na reunião de sócios (fls. 01/10 e 131/140).

Foi deferida a averbação de distribuição da ação no registro mercantil da sociedade ré (fls. 93) e indeferida a tutela cautelar em caráter antecedente (fls. 118/119).

Os réus apresentaram contestação, arguindo, preliminarmente, prejudicial de decadência, e, no mérito, pugnaram pela improcedência da ação, sustentando, em resumo, que as contas foram aprovadas regularmente, por maioria absoluta do capital social, como previsto na cláusula 6ª do contrato social; e que os autores abusaram do exercício do direito de voto, ao rejeitarem as contas e demonstrações financeiras, sem apontar qualquer falha ou irregularidade.

Alegam, ainda, que os autores rejeitaram as

contas por mera insatisfação dos resultados da sociedade, o que não pode motivar a rejeição das contas sociais; além disso, dizem que o preposto dos autores participou da elaboração e anuiu com as contas apresentadas durante todo o exercício social de 2022.

Argumentam que os autores agiram em contradição e abusividade, ao rejeitarem as contas, já que as aprovaram anteriormente por meio de seu preposto; que, no caso, é inaplicável o art. 1.078, §2º, do CC, devendo prevalecer o disposto no contrato social; que as contas foram aprovadas pela maioria absoluta do capital social; e que os autores não apresentaram qualquer ilicitude ou irregularidade nas contas e demonstrações apresentadas para rejeitá-las; que, na deliberação das contas e demonstrações financeiras, os sócios exercem o voto de verdade; e que, no caso, as contas e demonstrações financeiras são hígdas e fieis à realidade fática da sociedade.

Alegam, por fim, que os autores, sócios minoritários, vêm atuando em bloco para rejeitar arbitrariamente as contas e demonstrações financeiras, em desacordo com o interesse da sociedade e desrespeitando o contrato social (fls. 95/108 e 144/158).

Os autores apresentaram réplica à contestação (fls. 162/167).

Intimados a especificarem provas (fls. 168), as partes se manifestaram a fls. 171/179 e 180.

Indagados acerca de interesse na conciliação ou

mediação (fls. 181/182 e 187), as partes se manifestaram as fls. 185, 186, 190/191 e 195/196.

Sobreveio sentença de procedência, cujo relatório se adota, declarando a nulidade da decisão tomada na reunião de sócios do dia 23/03/2023, que aprovou as contas do exercício de 2022, ao fundamento de que os réus abusaram do seu direito de voto, violando os arts. 1.078, §2º e 1.074, §2º, do Código Civil (fls. 197/200).

Os réus opuseram embargos de declaração (fls. 203/206), os quais foram rejeitados (fls. 221).

Inconformados, os réus vêm recorrer, sustentando, em resumo, que a sentença é nula, porquanto, além de não enfrentar as questões suscitadas em defesa, seus fundamentos são genéricos, contraditórios e omissos, notadamente quanto à inaplicabilidade dos arts. 1.078, §2º, e 1.074, §2º, do CC, já que a sociedade tem menos de 10 sócios, prevalecendo as disposições do contrato social que autorizam a aprovação das contas pelos sócios majoritários, sem ressalvas, em reunião de sócios.

Argumentam que as contas e as demonstrações financeiras foram aprovadas nos termos da cláusula 6ª do contrato social; que não havendo impedimento no contrato social para a aprovação de contas pelos sócios administradores; que as regras de assembleia somente são aplicáveis às reuniões de sócios em caso de omissão no contrato social, o que não se verifica no presente caso; e que as vedações do art. 1.078, §2º, do CC, somente poderiam ser aplicadas se houvesse omissão no contrato social.

Alegam, também, que decaiu o direito dos autores de averiguar e efetivar eventual direito condenatório decorrente da aprovação de contas do exercício de 2022, já que não incluíram na emenda à inicial a pretensão de reparação de perdas e danos decorrentes de atos de gestão, como indicado no requerimento de tutela cautelar antecedente.

Afirmam, ainda, que os autores abusaram do poder de sócios minoritários ao rejeitar as contas e demonstrações financeiras, sem apresentar qualquer fundamento; e que não há qualquer falha na prestação de contas, mas mera insatisfação com os resultados da sociedade, o que não obsta a aprovação das contas.

Dizem que, em acordo homologado nas ações n.º 1000275-30.2020.8.26.0260 e 1000014-31.2021.8.26.0260, foi garantido aos autores o direito de analisar as contas mensalmente da empresa, tendo o seu preposto participado da elaboração e anuído com as contas do exercício social de 2022.

Argumentam que os autores se comportaram de forma contraditória ao reprovarem as contas do exercício de 2022, violando os deveres de confiança e lealdade que devem permear as relações entre os sócios.

Aduzem que as contas e demonstrações financeiras aprovadas são hígdas e fieis à realidade fática da sociedade; que os autores não apontaram qualquer irregularidade nas reuniões mensais realizadas (verdadeiras reuniões informais de aprovação de contas); que não há menção ou demonstração de

qualquer ato ilícito ou irregular praticado pela administração para reprovação das contas prestadas; e que os autores, por meio de seu preposto, aprovaram mensalmente as contas da sociedade no decorrer do exercício de 2022 (fls. 63).

Alegam, por fim, que os autores, sócios minoritários, vêm atuando em bloco para rejeitar arbitrariamente as contas e demonstrações financeiras, contrariamente aos interesses da empresa e desrespeitando o contrato social, o que se mostra abusivo.

Pedem, assim, a anulação da sentença, por ausência de fundamentação, ou, a sua reforma, julgando improcedente a ação (fls. 224/241).

Recurso processado e respondido (fls. 247/252).

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 256).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Da decadência. Arguem os apelantes decadência do direito indenizatório dos autores decorrente da aprovação de contas, porquanto não o incluíram no pedido principal, no prazo do art. 308 do CPC.

Sucede que, na demanda, os autores requereram a tutela cautelar antecedente, para suspender os efeitos das

deliberações tomadas na reunião de sócios realizada em 23/03/2023.

Afirmaram que, como pedido principal, deduziriam as pretensões de nulidade da deliberação social e de indenização por perdas e danos decorrentes dos atos de gestão dos administradores (fls. 08); mas, no entanto, postularam somente a nulidade da deliberação social (fls. 131/140).

Nada obstante, o descumprimento do art. 308 do CPC não resulta no decaimento do direito material da parte, mas na cessação da eficácia da eventual cautelar concedida (art. 309 do CPC).

Além disso, no caso, a ausência de pretensão indenizatória como pedido principal não prejudica o conhecimento da pretensão anulatória de aprovação de contas dos administradores, cuja prazo decadencial é de 02 anos (art. 1.078, §4º, do CC).

Da ausência de fundamentação. Arguem os apelantes a nulidade da sentença, argumentando que a sua fundamentação é genérica, contraditória e omissa, além de não ter enfrentado as matérias apresentadas na contestação.

Em síntese, verifica-se que, na sentença recorrida, o MM. Juízo “a quo” concluiu que os sócios administradores estão impedidos legalmente de votar na aprovação de suas próprias contas, contrariando a tese contrária dos apelantes.

Com efeito, não houve omissão ou contradição interna na sentença recorrida, mas contradição às teses defensivas

dos apelantes, que podem levar à reforma da sentença, na eventualidade de ser reconhecido o erro de julgamento no recurso de apelação, mas não à anulação por ausência de fundamentação.

Das contas e demonstrações financeiras aprovadas pelos sócios administradores. Insurgem-se os réus apelantes contra a sentença, defendendo a validade da aprovação das contas e das demonstrações financeiras da administração da sociedade ré, tomada em reunião de sócios.

Argumentam que, como o contrato social prevê que as deliberações sociais devem ser realizadas em reunião de sócios, por maioria absoluta do capital social (cláusula 6ª – fls. 27), à sociedade ré não se aplicam os arts. 1.074, §2º e 1.078, §2º, do CC.

No entanto, a interpretação dos apelantes mostra-se equivocada, já que as normas em questão dizem com o impedimento dos sócios administradores de votarem matérias que a lei presume haver conflito de interesse, sendo aplicáveis às deliberações sociais tomadas tanto em assembleia como em reunião de sócios.

Embora os sócios possam dispor no contrato social a forma de convocação, instalação e andamento dos trabalhos, não podem derrogar as restrições legais ao direito de voto, como nas hipóteses dos arts. 1.074, §2º e 1.078, §2º, do CC, nem alterar “quórum” de deliberação previstos em lei, sem expressa permissão da própria lei.

Desse modo, não é válida a deliberação das contas

e dos demonstrativos financeiros, relativamente ao exercício de 2022, realizada na reunião do dia 23/03/2023 (fls. 62/65), porquanto aprovados pelos próprios sócios administradores, ora réus, diante do conflito de interesses (arts. 1.074, §2º e 1.078, §2º, do CC).

Além disso, também macula a validade da deliberação “sub judice”, a desconsideração dos votos dos autores pelo presidente da reunião, uma vez que o reconhecimento de abuso no exercício de direito de voto e de suas consequências jurídicas dependem de provimento jurisdicional, mediante provocação da sociedade prejudicada.

Ao renovar a tomada de contas da administração e a deliberação acerca dos demonstrativos financeiros do exercício de 2022, deverão ser computados somente os votos dos sócios que não participaram da administração, sendo a aprovação dependente da maioria dos votos presentes não impedidos (art. 1.076, III, do CC), diante da inadequação do “quorum” previsto no contrato social (cláusula 6ª, fls. 27 de origem).

Convém destacar, por fim, que o sócio que exerce abusivamente o seu voto responde ilimitadamente pelos prejuízos ocasionados (art. 1.080 do CC), podendo a sociedade reclamar a respectiva indenização, além da anulação do ato (art. 48, parágrafo único, do CC).

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso.

SÉRGIO SHIMURA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator

DECLARAÇÃO DE VOTO CONVERGENTE

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 1000444-12.2023.8.26.0260

**APELANTES: ALEXANDRE ATCHABAHIAN, KRIKOR ATCHABAHIAN,
MARCELO SÉRGIO ATCHABAHIAN, MARCOS GABRIEL ATCHABAHIAN E
VILLAGE MATERIAIS DE ACABAMENTOS LTDA**

**APELADOS: OHANNES ATCHABAHIAN JÚNIOR, ARTHUR
ATCHABAHIAN JÚNIOR E RICARDO ARMÊNIO ATCHABAHIAN**

COMARCA: SÃO PAULO

JUÍZA PROLATORA: ANDRÉA GALHARDO PALMA

VOTO Nº 39796

1. Trata-se de sentença prolatada em ação anulatória de deliberação social, proposta por Ohannes Atchabahian Júnior e Outros contra Village Materiais de Acabamento Ltda. e Outros, por meio da qual julgada procedente a demanda, para reconhecer a nulidade da decisão tomada na reunião de sócios do dia 23.03.2023, que aprovou as contas do exercício de 2022. Confira-se a fls. 197/200 e 221.

Inconformados, recorrem os requeridos, pugnando pela anulação da sentença ou reforma, para julgar improcedente o feito.

No mais, acolho o relatório do i. Relator Sorteado.

O i. Relator Sorteado, Des. Sérgio Shimura, nega provimento ao recurso, por meio de r. voto, que recebeu a seguinte ementa:

"AÇÃO ANULATÓRIA DE DELIBERAÇÃO SOCIAL - TOMADA DE CONTAS DA ADMINISTRAÇÃO E DELIBERAÇÃO SOBRE OS BALANÇOS PATRIMONIAL E DE RESULTADO ECONÔMICO DE SOCIEDADE LIMITADA - APROVAÇÃO PELOS SÓCIOS ADMINISTRADORES – CONFLITO DE INTERESSE PRESUMIDO - ARTS. 1.074, §2º E 1.078, §2º, DO CC - ANULABILIDADE DO ATO - Ação visando à anulação de deliberação em reunião de sócios acerca das contas da administração e dos demonstrativos financeiros do exercício de 2022, aprovadas pelos sócios administradores, desconsiderando os votos dos sócios minoritários, que rejeitaram e que não participaram da administração - Sentença que julgou procedente a ação - Inconformismo dos réus – Não acolhimento.

DA DECADÊNCIA. A ação foi proposta dentro do prazo de 2 anos, como previsto no art. 1.078, §4º, do CC, não havendo que se falar em decaimento do direito dos autores à anulação da deliberação social. PREJUDICIAL REJEITADA.

DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não houve omissão ou contradição interna na sentença recorrida. Contradição às teses defensivas que podem levar à reforma da decisão, na eventualidade de ser reconhecido o erro de julgamento em recurso de apelação, e não na anulação por ausência de fundamentação. PRELIMINAR REJEITADA.

DAS CONTAS E DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS APROVADAS PELOS SÓCIOS ADMINISTRADORES. No caso, a aprovação das contas e das demonstrações financeiras do exercício de 2022 da sociedade ré, tomada em reunião de sócios, é inválida, porquanto aprovadas pelos sócios administradores, detentores da maioria do capital social, em

flagrante conflito de interesse presumido por lei (arts. 1.074, §2º, e 1.078, §2º, do CC). Embora os sócios possam dispor no contrato social a forma de convocação, instalação e andamento dos trabalhos, não podem derrogar as restrições legais ao direito de voto, como nas hipóteses dos arts. 1.074, §2º e 1.078, §2º, do CC, nem alterar 'quórum' de deliberação previstos em lei, sem expressa permissão da própria lei. Portanto, não é válida a deliberação das contas e dos demonstrativos financeiros, relativamente ao exercício de 2022, realizada na reunião do dia 23/03/2023, porquanto aprovados pelos próprios sócios administradores, ora réus, diante do conflito de interesses - Ato da presidência que desconsiderou os votos dos sócios minoritários, rejeitando as contas, que se mostra ilegal e macula[] a deliberação social – RECURSO DESPROVIDO.”

O 2º Juiz, Des. Maurício Pessoa, acompanha o Relator, sem declarar voto.

Divergiram o i. 3º Juiz, Des. Jorge Tosta, e o i. 5º Juiz, Des. Ricardo Negrão, que davam provimento ao recurso, para julgar improcedente a demanda, nos termos de suas declarações de voto.

Acompanho o i. Relator Sorteado, com algumas considerações adicionais, à vista do exposto nos cultos votos divergentes.

2. Em meu entendimento, era mesmo caso de procedência da demanda, por violação ao art. 1.078, § 2º, parte final, do CC.

Embora a regra, no direito societário brasileiro, seja a do princípio majoritário e da verificação *a posteriori* do conflito de interesses, a lei prevê algumas situações específicas em que estabelece presunção *iure et de iure* de que o voto será exercido em prejuízo da sociedade, e veda em absoluto que seja exercido. Trata-se das hipóteses conhecidas como “conflito formal”, em relação às quais a lei prevê impedimento de voto (em contraposição às situações de “conflito material”, aferível *ex post*).

Trata-se de situação distinta do voto abusivo, que se refere a situação em que o acionista pode votar, mas exerce abusivamente esse direito. Tanto é assim que, no caso das sociedades anônimas, o voto abusivo está conceituado no *caput* do art. 115, ao passo que as hipóteses de impedimento de voto estão tratadas no § 1º.

A deliberação sobre as próprias contas pelo sócio administrador é hipótese de impedimento de voto (“conflito formal”), prevista tanto para as sociedades anônimas (art. 115, § 1º, e 134, § 1º, da Lei n. 6.404/1976), como para as sociedades limitadas (art. 1.078, § 2º, do CC). Estas normas são cogentes.

Como explica Marcelo Lamy Rego¹, em lição que se aplica, também, às sociedades limitadas, a vedação legal a que o acionista vote na deliberação social sobre suas próprias contas como administrador decorre do princípio ético-jurídico segundo o

¹ REGO, Marcelo Lamy. Direito de voto. In: LAMY FILHO, Alfredo; PEDREIRA, José Luis Bulhões (coord.). **Direito das Companhias**. v. I, Rio de Janeiro: Gen/Forense, 2009, p. 412, 414-415, 422.

qual a ninguém é lícito julgar em causa própria. Trata-se de “hipótese de voto ilegal, contrário à proibição legal e, portanto nulo de pleno direito”, “independentemente da análise de quaisquer outros elementos, tais como a motivação dos agentes ou o mérito da deliberação”, e a deliberação social para a qual foi determinante é anulável. Nessa situação, “a lei considera que a situação de fato prejudica o exercício do direito de voto e, como remédio preventivo, proíbe o voto independentemente do exame de mérito”.

No mesmo sentido, Modesto Carvalhosa e Fernando Kuyven², comentando a mesma hipótese de impedimento de voto, sob a ótica do art. 115, § 1º, da Lei n. 6.404/1976, ensinam:

“Os administradores não poderão votar, como acionistas ou procuradores, as suas próprias contas, o relatório da administração e as demonstrações financeiras do exercício (art. 134), ou a deliberação sobre a propositura de ação em responsabilidade contra eles.

A óbvia identidade de interessados dispensa qualquer formalidade ou procedimento para justificar a inibição do voto. Se este for dado, será ele nulo e, conseqüentemente, anulada a deliberação que aprovou as contas, caso o voto dos acionistas administradores interessados prevaleça.

[...]

[O] acionista que for administrador não poderá pessoalmente votar na tomada de suas próprias contas, por ocorrer, na espécie, o conflito formal de interesse previsto no art. 115 da

² CARVALHOSA, Modesto; KUYVEN, Fernando. **Tratado de Direito Empresarial**. v. III. Coord. Modesto Carvalhosa. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters/Revista dos Tribunais, 2018, p. 605, 728, 732, 797.

Lei Societária.

[...]

Trata-se, no caso, de impedimento de aprovação das contas referentes à sua própria gestão. A Lei veda o seu voto de maneira absoluta, estendendo expressamente a proibição à utilização pelo administrador de procurações para alcançar a aprovação dos referidos documentos.

[...]

À semelhança do Direito alemão e italiano, a Lei Societária brasileira prevê um controle *ex ante* da legitimidade do voto, independentemente do conteúdo deste ou da perquirição da ocorrência de prejuízo atual ou potencial. A proibição de voto se justifica nestas hipóteses pelo princípio geral *nemo iudex in causa propria* .”

A par das particularidades do regime de nulidades no direito societário³, na hipótese examinada, não há interesse digno de tutela, relativo à estabilidade dos negócios sociais ou à proteção a terceiros de boa-fé, que justifique preservar a higidez de deliberação social aprovada com voto ilegal e nulo, por contrariar hipótese legal expressa de impedimento de voto.

Trata-se de importante mecanismo de proteção aos sócios minoritários, que não têm o poder de eleger os administradores ou a maioria deles, mas, em contrapartida, tem o

³ Veja-se, a respeito, com boa sistematização da matéria: TEMPLE, Máira de Melo Vieira. Aspectos materiais e processuais do regime de invalidades das assembleias gerais de sociedade anônima. In: CUNHA, Fernando Antonio Maia da; LAZZARESCHI NETO, Alfredo Sérgio (coord.). **Direito Empresarial Aplicado**. v. 2. São Paulo: Contracorrente, 2022, p. 157-175.

direito de fiscalizar e de julgar as contas daquele que se auto-elege administrador (para o que não há vedação legal, a par do regime de impedimentos e responsabilidades a que está sujeito em tal condição).

Esse mecanismo tem função específica particularmente importante no sistema societário brasileiro: impedir, se caso, a quitação operada pela aprovação das contas, e, com isso, deixar aberta a via da ação de responsabilidade civil contra sócio administrador, sem a dificuldade adicional consistente na necessidade de prévia anulação da deliberação social que aprovou as contas (cf. art. 1.078, §§ 3º e 4º, do CC; art. 134, § 3º, da Lei n. 6.404/1976).

Destaca-se, por oportuno, ser esta a única consequência legal da rejeição das contas dos administradores. Destaca-se, também, que este fundamento foi expressamente invocado, no caso concreto, pelos sócios não administradores, para votar pela rejeição das contas.

Se fosse autorizado o voto do sócio administrador sobre suas próprias contas, estar-se-ia permitindo que ele confira auto-quitação e, com isso, imponha obstáculo a dificultar sua própria responsabilização, por iniciativa de outros sócios. É justamente isso que a lei veda, ao prever, na situação, o impedimento de voto. Como bem apontam Daniel de Ávila Vio e Adriano Helena Sasseron, “[n]as vestes de sócio, não pode o administrador

conceder exoneração a si mesmo”⁴.

Há, nesta hipótese, excepcional transferência do poder decisório da maioria para a minoria, por escolha legislativa, ora aplicada não apenas por sua literalidade, mas, também, à vista de sua teleologia, que diz com o acima exposto.

Sobre o caráter absoluto do impedimento de voto do sócio administrador na deliberação sobre suas próprias contas, já decidiu esta SCRDE, em caso envolvendo sociedade anônima (Apel. n. 1068905-02.2021.8.26.0100, Rel. Designado Des. Maurício Pessoa, j. em 16.02.2024, com participação do i. Des. Natan Zelinschi de Arruda, Relator Sorteado, vencido; deste julgador, do i. Des. Sérgio Shimura e do i. Des. Jorge Tosta, acompanhando a divergência). Assim se consignou, no voto condutor do i. Relator Designado, quanto à previsão legal em questão:

“A primeira questão controvertida diz respeito ao voto das administradoras acionistas no conclave para aprovação das contas da sua gestão, sobre a qual a Lei nº 6.404/76 trata nos artigos 115 § 1º e 134 § 1º, proibindo-a.

Nelson Eizirik, ao comentar a norma inserta o §1º do artigo 115 da Lei nº 6.404/76, ensina que:

A segunda hipótese de impedimento, prevista o § 1º, refere-se à aprovação das contas, quando o acionista também é administrador da companhia. A Lei das S. A. igualmente veda que, nessa hipótese, os administradores votem como acionistas

⁴ VIO, Daniel de Ávila; SASSERON, Adriano Helena. Contas, *Quitus* e Responsabilidade dos Administradores. In: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (coord.). **Processo Societário**. v. IV. São Paulo: Quartier Latin, 2021, p. 206.

ou procuradores (artigo 134, §1º). A vedação é absoluta, dado o princípio de que ninguém pode julgar em causa própria; como o acionista não pode separar os 2 (dois) papéis que desempenha, a Lei das S. A. o impede de votar (A Lei das S/A comentada, 3ª ed., São Paulo: Editora Quartier Latin do Brasil, 2021, p. 246 destaque ausente do original).

Registra-se que, aqui, as administradoras não são as únicas acionistas, de modo que não se aplica a relativização expressa no § 6º do artigo 134 da Lei nº 6.404/76, segundo a qual, '*As disposições do §1º, segunda parte, não se aplicam quando, nas sociedades fechadas, os diretores forem os únicos acionistas.*'

Além disso, os votos dissonantes relativamente à aprovação das contas, conforme se verifica da ata da assembleia geral ordinária em continuidade digital (fls. 125/142), não são infundados e nem genéricos, a afastar qualquer abusividade na reprovação.

É certo, então, que as acionistas administradoras (Eunice Melo Cruz e Eneida Melo Cruz, respectivamente Diretora Presidente e Diretora Vice-Presidente), não poderiam, não podem e não poderão votar as contas da sua administração, razão pela qual, nos termos desta divergência, anula-se a assembleia geral ordinária de 02 de julho de 2021." (Destques no original.)

É certo que o voto do sócio não administrador sobre as contas do sócio administrador está sujeito a controle de eventual abuso (a par de que também pode haver abuso de minoria) e, neste caso, pode dar azo a responsabilização, caso gere danos à sociedade ou, diretamente, ao sócio administrador cujas contas

tenham sido reprovadas.

Como ponderado no voto do i. 3º Juiz e também observam Vio e Sasseron⁵, a reprovação das demonstrações financeiras (às quais se refere o art. 1.078, § 3º, do CC) pode gerar consequências práticas gravosas para a sociedade, como a impossibilidade de distribuição de dividendos e o descumprimento de obrigações acessórias de informação assumidas junto a instituições financeiras. Por outro lado, considerando que tais situações podem causar prejuízo aos próprios sócios minoritários, podem ser desincentivos para uma eventual reprovação abusiva.

De todo modo, como bem apontado pelo i. Relator Sorteado, o controle de eventual abuso de voto do sócio não administrador que rejeita as contas é jurisdicional, no âmbito de eventual ação de responsabilidade ajuizada contra ele e/ou de ação anulatória da deliberação social que tenha rejeitado as contas do sócio administrador com o voto determinante do(s) sócio(s) não administrador(es), com fundamento no alegado abuso. Tal controle não compete à mesa da assembleia, que não pode desconsiderar o voto proferido pelo sócio não administrador na hipótese tratada, por ausência de previsão legal.

Além disso, caso o sócio que votou pela rejeição das contas ajuíze ação de responsabilidade contra o sócio administrador, inclusive valendo-se da posição de legitimado

⁵ VIO, Daniel de Ávila; SASSERON, Adriano Helena. Contas, *Quitus* e Responsabilidade dos Administradores. In: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (coord.). **Processo Societário**. v. IV. São Paulo: Quartier Latin, 2021, p. 207.

extraordinário (ação social *ut singuli*), com fundamentos que não envolvam violação a dever legal (entre os quais os deveres fiduciários de diligência e lealdade) ou estatutário e que esbarrem na regra da autonomia da decisão empresarial (como apontado pela d. divergência ser o caso dos fundamentos apresentados para a rejeição das contas, na situação concreta ora examinada), estará sujeito a eventual decisão de improcedência e aos ônus da sucumbência.

Descabe, com a devida vênia à culta divergência, incursão nos motivos que levaram o sócio a votar pela reprovação das contas do sócio administrador, para o fim de afastar o expresse impedimento legal do sócio administrador de votar suas próprias contas, e, ainda, de validar conduta arbitrária da mesa da assembleia ou reunião de sócios, ao desconsiderar votos proferidos por quem tinha o direito de votar na deliberação em questão.

No máximo, os interessados poderiam requerer, em juízo, que, ante o alegado abuso de voto de todos aqueles que votaram pela rejeição das contas, declarem-se a nulidade desses votos, por ilegais, e considerem-se aprovadas as contas. Ainda assim, um tal pedido estaria sujeito ao exame dos requisitos legais do abuso do direito de voto. Nada obstante, em que pesem os argumentos ventilados pelos apelantes no curso do feito, não foi formulado pedido reconvencional com este objeto.

Por esses fundamentos, entendo correto o decreto de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

procedência do feito.

3. Ante o exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso.

DES. GRAVA BRAZIL - 4º Juiz



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 47.971

Apelação Cível nº 1000444-12.2023.8.26.0260

Comarca: São Paulo

Apelantes: Alexandre Atchabahian, Krikor Atchabahian, Marcelo Sérgio Atchabahian, Marcos Gabriel Atchabahian e Village Materiais de Acabamentos LTDA

Apelados: Ohannes Atchabahian Júnior, Arthur Atchabahian Júnior e Ricardo Armênio Atchabahian

DECLARAÇÃO DE VOTO

Divirjo do r. entendimento apresentado pelo DD. Relator e o faço para acompanhar o voto divergente apresentado pelo DD. 3º Juiz e dar provimento ao recurso.

Entre os fundamentos apresentados no voto divergente destacam-se os seguintes trechos:

In casu, denota-se que os sócios minoritários rejeitaram as contas e demonstrações financeiras relativas ao exercício social de 2022 por estarem insatisfeitos com os resultados da sociedade apresentados na reunião e sob o genérico fundamento de não eximirem os administradores de “eventual e futura responsabilização por supostos atos de má-gestão”.

Nesse sentido, transcreve-se a “declaração de voto” manifestada pelos sócios minoritários Ohannes Arthur e Ricardo, na reunião realizada em 23.03.2023:

“... tendo analisado os documentos abaixo referidos, disponibilizados pela administração da Sociedade em 17 de fevereiro de 2023, vêm respeitosamente declarar o seu voto pela reprovação das contas referentes ao exercício social encerrado em 31/12/2022, apresentadas pelos Administradores da Village e deliberadas em Reunião de Sócios Quotistas realizada nesta data, pelo seguinte motivo, assim justificado:

O prejuízo no exercício foi aproximadamente três vezes maior do que o previsto no orçamento para 2022.

Ao final do exercício social encerrado em 31/12/2022, a Village acumulava prejuízo de R\$ 6.813.000,00, ao passo que o

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prejuízo orçado para o exercício havia sido de R\$ 2.308.000,00, o que já fugia da normalidade se considerarmos o histórico de resultados positivos da sociedade.

Com todo respeito, em que pese à conjuntura macroeconômica, invocada em outras oportunidades pela Administração para justificar aos maus resultados, consideramos que a Administração deixou de adotar medidas mais eficazes no sentido de reduzir despesas e preservar a margem operacional: os custos aumentaram em 4,1% em relação a 2021, prejudicando a margem operacional; já as despesas aumentaram em 4,6% em relação a 2021, bem acima das despesas orçadas, enquanto as vendas cresceram apenas 1,8% em relação a 2021, bem abaixo da inflação de 6,4% e do crescimento projetado no orçamento, ficando 5,3% abaixo do orçado. Ao mesmo tempo, em 2022 a conta de investimento sofreu um incremento de 297% em relação ao exercício anterior.

Em comparação com o resultado apurado no exercício anterior, o prejuízo da Village em 2022 aumentou R\$ 5.412.000,00. O mau resultado trouxe como consequência o aumento do endividamento bancário e o crescimento das despesas financeiras, além do aumento da conta de fornecedores em aproximadamente R\$ 6.000.000,00.

Além de outras medidas de arrocho, a nosso ver a Administração precisa apresentar um plano emergencial de ação para evitar que os seguintes estabelecimentos da Village voltem a dar prejuízo em 2023, como ocorreu em 2022:

- Quitaúna: R\$ 1,3 milhão de prejuízo em 2022;
- Polvilho: R\$ 1,3 milhão de prejuízo em 2022;
- Santana do Parnaíba: R\$ 2,1 milhão de prejuízo em 2022;
- Vila Caldas: R\$ 0,9 milhão de prejuízo em 2022;
- Barueri: R\$ 0,8 milhão de prejuízo em 2022.

Quando recebemos o orçamento para 2022, notamos que o crescimento previsto seria inferior à inflação em 2021, o que sugeria uma projeção de resultado negativo no exercício. Consideramos que o aumento das despesas ao longo do exercício de 2022 e o desalinhamento entre as despesas realizadas e as previsões orçamentárias para o período indicam uma gestão ineficiente, que pode ensejar a responsabilização pessoal dos administradores por culpa no desempenho de suas funções, na forma dos artigos 1.016 e

1.078, § 3º, do Código Civil.

Não obstante os esforços manifestados pela Administração, a má gestão está refletida nas demonstrações financeiras (basicamente, estamos falando do prejuízo quase três vezes maior do que o previsto no orçamento e do aumento do endividamento e das despesas).

Por fim, queremos consignar que a reprovação das contas exprime a intenção de não exonerar os Administradores da Village por atos de gestão que podem ter contribuído para o mau desempenho da sociedade em 2022, já que, nos termos do artigo 1.078, § 3º, do Código Civil, 'a aprovação, sem reserva, do balanço patrimonial e do de resultado econômico exonera de responsabilidade os membros da administração'.

Assim justificado o voto pela reprovação das contas, solicitamos respeitosamente ao Sr. Presidente que anexe a presente declaração à ata desta Reunião de Sócios Quotistas, para todos os efeitos de direito.

Atenciosamente,”

Da simples leitura da justificativa acima transcrita, denota-se que a rejeição das contas e demonstrações financeiras pelos sócios minoritários não se fundou em nenhum ato ilícito por parte dos sócios administradores, mas em mero inconformismo ou insatisfação com os resultados financeiros da sociedade Village.

De outro lado, não se vê na aprovação das contas e demonstrações financeiras qualquer benefício ou interesse pessoal dos sócios administradores, os quais, é bom que se diga, não se eximem de eventual responsabilidade, caso comprovado eventual ato ilícito ou gestão ruinosa, porquanto não houve aprovação “sem reserva”, além de estar ressalvado pela lei eventual erro, dolo ou simulação, tal como previsto no §3º do art. 1078 do Código Civil.

E ainda que se pudesse vislumbrar eventual exercício abusivo do direito de voto dos sócios majoritários, administradores da sociedade, a questão deverá ser resolvida em eventual ação de responsabilidade, não sendo correta, com a devida vênia, a anulação da deliberação que aprovou as contas e demonstrações financeiras da sociedade, em evidente prejuízo ao interesse social.

Entendo que cabe razão ao Desembargador Jorge Tosta e o faço pelos seguintes motivos:

A reprovação das contas se deu em razão da percepção dos sócios minoritários ao mau resultado no exercício de 2022, por ter havido um crescimento inferior à inflação de 2021, embora tenham reconhecido os “esforços manifestados pela Administração”, a condução sugere má gestão;

Os minoritários justificam a reprovação para não exonerarem os administradores de responsabilidade.

Implicitamente os sócios minoritários suscitam violação do dever de diligência dos administradores e acenam com a futura postulação de ação de responsabilidade.

Sabidamente, o dever de diligência, segundo Modesto Carvalhosa e Fernando Kuyven (*Tratado de Direito Empresarial*, vol. III, São Paulo: Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2022, p. 692 e 693):

“[...] é inerente a todos aqueles incumbidos de gerir patrimônios alheios. Em conexão com o poder jurídico de dispor dos bens da sociedade, poder esse derivado da Lei e do contrato social. Exige-se dos administradores que observem determinados padrões de comportamento, voltados a assegurar uma melhor gestão do patrimônio da pessoa jurídica”.

“Dentre os padrões de conduta que integram o dever geral de diligência, está a exigência de bem administrar negócios sociais. Vale dizer, o administrador deve atuar visando à consecução dos interesses da sociedade, buscando alcançar o melhor resultado possível para a empresa e, indiretamente, a seus sócios, embora não tenha a obrigação de obter tal resultado, tendo em vista os riscos inerentes a qualquer atividade empresarial”.

[..]

“Isto posto, deve ser ressaltado que a esse padrão de conduta diligente corresponde uma obrigação de meio e não de resultado. Assim, se o administrador agiu regular e diligentemente, sem abuso ou desvio de poder (art. 154), cumprindo estritamente as obrigações legais e estatutárias, não lhe é imputável responsabilidade pelo fato de não ter logrado criar valor para a companhia em

decorrência de sua atividade como gestor e, também, condutor nas companhias de capital disperso.”

Ora, a justificativa firmada tão somente no mau resultado no exercício, sem menção a um único ato violador da lei ou demonstração mínima de conduta reprovável do administrador que compromettesse a probidade da gestão não pode dar causa à reprovação das contas do exercício, sob pena de inverter o princípio da maioria na gestão da empresa.

Mantido o entendimento da douta Maioria, adota-se a interpretação literal da norma legal, sem analisar teleologicamente as razões do voto da minoria.

Ao analisar a situação *sub judice*, cabia a Turma Julgadora, s.m.j., verificar nos argumentos justificadores do voto da minoria a presença de mínimos fundamentos à reprovação das contas.

O voto divergente é enfático em demonstrar não somente a inexistência de imputação de falta dos deveres inerentes à idoneidade administrativa, como, ainda, os sócios minoritários tinham “o poder de designar, em conjunto, um preposto com amplo e irrestrito acesso às dependências e à documentação contábil, administrativa e financeira da sociedade, o que efetivamente fizeram durante todo o ano de 2022, resultando na aprovação das contas apresentadas mensalmente, não se justifica a rejeição das contas apresentadas ao final do exercício de 2022 pelos sócios minoritários, em reunião realizada em 23.03.2023.”

Ao proclamar a violação do disposto no art. 1.078, § 3º do Código Civil, cabia a esta Câmara também proclamar a ausência de fundamento à reprovação das contas do administrador, negando, por esses fundamentos o pedido de “anulação de deliberação tomada em reunião de sócios da sociedade ré, realizada em 23/03/2023, que aprovou as contas dos administradores do exercício social de 2022, para que sejam considerados somente os votos dos sócios que não participaram da administração, nos termos do art. 1.078, §2º, do CC”.

Enfim, meu voto entende que a deliberação deve ser mantida porque o fundamento do voto da minoria não imputa atos aos administradores que impliquem violação dos deveres inerentes à fidúcia nos negócios empresariais e, portanto, deve ser desprezado.

Pelo meu voto, portanto, dou provimento ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RICARDO NEGRÃO
3º JUIZ, COM VOTO DIVERGENTE

Voto nº 10069

Apelação Cível nº 1000444-12.2023.8.26.0260

Comarca: São Paulo

Apelantes: Alexandre Atchabahian, Krikor Atchabahian, Marcelo Sérgio Atchabahian, Marcos Gabriel Atchabahian e Village Materiais de Acabamentos LTDA

Apelados: Ohannes Atchabahian Júnior, Arthur Atchabahian Júnior e Ricardo Armênio Atchabahian

DECLARAÇÃO DE VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE

Adotado o relatório do douto Relator sorteado, eminente Desembargador SÉRGIO SHIMURA, sempre muito criterioso em suas análises, ousou divergir para dar provimento ao recurso e julgar improcedente o pedido.

Em relação à rejeição da preliminar de nulidade da sentença por falta de fundamentação, acompanho o voto do douto Relator.

Quanto ao mérito, e respeitado o entendimento da douta maioria, tenho por válida a deliberação tomada em reunião de sócios realizada em 23.03.2023 e que aprovou as contas e demonstrações financeiras da apelante Village Materiais de Acabamento Ltda, referentes ao exercício social encerrado em dezembro de 2022.

A questão cinge-se à possibilidade ou não de os sócios Alexandre Atchabahian, Krikor Atchabahian, Marcos Gabriel Atchabahian e Marcelo Sérgio Atchabahian, detentores da maioria do capital social (57,14%), participarem, como administradores da sociedade empresária Village Materiais de Acabamento Ltda, da votação relativa à deliberação sobre as contas e demonstrações financeiras do exercício social de 2022.

A douta maioria da Câmara entendeu pela nulidade da referida deliberação, por violação ao disposto no art. 1078, §2º, do Código Civil, o qual veda a participação dos membros da administração nas deliberações sociais⁶.

Pois bem.

Sabe-se que a vedação legal a que os sócios administradores participem de discussões e votações, em assembleias ou reuniões da sociedade que administram, tem por norte evitar eventual conflito de interesses relativos a assuntos que venham a beneficiá-los ou afastar a responsabilidade deles por atos danosos à sociedade.

A teleologia da norma é, pois, preservar os interesses sociais em detrimento dos interesses pessoais dos sócios administradores.

No caso dos autos, verifica-se que as contas e demonstrações financeiras da sociedade Village, relativas ao exercício de 2022, foram aprovadas pela maioria dos sócios (4 dos 7) e do capital social (57,14%), com votos contrários da minoria dos sócios (3) e do capital social (42,86%), em reunião realizada em 23.03.2023.

Vê-se, pois, que, a prevalecer a tese de que os sócios administradores estavam impedidos de votar, estar-se-á diante do paradoxo de as contas e demonstrações financeiras serem rejeitadas pelo voto representativo da minoria dos sócios e do capital social, em clara afronta ao

⁶ §2º Instalada a assembleia, proceder-se-á à leitura dos documentos referidos no parágrafo antecedente, os quais serão submetidos, pelo presidente, a discussão e votação, nesta não podendo tomar parte os membros da administração e, se houver, os do conselho fiscal.

princípio majoritário inerente às deliberações sociais (arts. 1010⁷ e 1072⁸ do Código Civil) e ao que as próprias partes estabeleceram no contrato social, em particular na cláusula 6^a, a qual prevê expressamente que “*as deliberações sociais serão tomadas pelos sócios que representam a maioria absoluta do capital social*” (fls. 27).

Não se nega a importância do disposto no art. 1078, §2º, do Código Civil, aplicável tanto nas assembleias como nas reuniões de sócios⁹, e que, como já ressaltado, objetiva afastar eventual conflito entre os interesses dos administradores e da sociedade por eles administrada.

Deve-se, contudo, ter por norte o dever societário de

⁷ Art. 1.010. Quando, por lei ou pelo contrato social, competir aos sócios decidir sobre os negócios da sociedade, as deliberações serão tomadas por maioria de votos, contados segundo o valor das quotas de cada um.

§1º Para formação da maioria absoluta são necessários votos correspondentes a mais de metade do capital.

§2º Prevalece a decisão sufragada por maior número de sócios no caso de empate, e, se este persistir, decidirá o juiz.

⁸ Art. 1.072. As deliberações dos sócios, obedecido o disposto no art. 1.010, serão tomadas em reunião ou em assembleia, conforme previsto no contrato social, devendo ser convocadas pelos administradores nos casos previstos em lei ou no contrato.

⁹ Ao contrário que do que sustentam os apelantes, em interpretação equivocada do disposto nos arts. 1072, §1º, e 1078 do Código Civil.

lealdade¹⁰ e o interesse social, tanto dos votos dos sócios majoritários, administradores da sociedade, quanto dos votos dos sócios minoritários. Em outras palavras, assim como os sócios administradores, detentores da maioria do capital social, tem o poder-dever de agir com lealdade e no interesse da sociedade em relação às deliberações sociais, também os sócios minoritários devem assim proceder, sendo-lhes vedado votar com mero intuito emulatório e em prejuízo da sociedade.

In casu, denota-se que os sócios minoritários rejeitaram as contas e demonstrações financeiras relativas ao exercício

¹⁰ Sobre o dever societário de lealdade ensina RAFAEL SINAY: “O dever societário de lealdade nada mais é do que uma regra de conduta empresarial, derivada da cláusula geral de boa-fé objetiva, a qual tem como fim guiar os acionistas para o atendimento do objetivo comum do contrato de sociedade, bem como alimentar o comportamento daqueles com valores essenciais à vida societária, tais como lisura, consideração para com a posição dos outros sócios e cooperação. Essa crucial regra de conduta societária e os valores que dela emanam promovem também a maximização de eficiência nas relações negociais e societárias, pois conferem a estas maior segurança jurídica e econômica, ao fortalecerem a certeza de que os sócios se comportarão da forma esperada por eles mesmos e pelo mercado, ou seja, de maneira diligente e leal”. E, mais adiante, arremata o referido autor: “Convém observar, entretanto, que em companhias onde a importância pessoal dos sócios é muito grande, como ocorre em uma companhia fechada, de caráter familiar, a boa-fé objetiva impõe um dever de lealdade ainda maior, que se traduz em um dever de colaboração” (Abuso de minoria na S/A, Rio de Janeiro: Lumen juris, 2017, pp. 18/19).

social de 2022 por estarem insatisfeitos com os resultados da sociedade apresentados na reunião e sob o genérico fundamento de não eximirem os administradores de “eventual e futura responsabilização por supostos atos de má-gestão”.

Nesse sentido, transcreve-se a “declaração de voto” manifestada pelos sócios minoritários Ohannes Arthur e Ricardo, na reunião realizada em 23.03.2023:

“... tendo analisado os documentos abaixo referidos, disponibilizados pela administração da Sociedade em 17 de fevereiro de 2023, vêm respeitosamente declarar o seu voto pela reprovação das contas referentes ao exercício social encerrado em 31/12/2022, apresentadas pelos Administradores da Village e deliberadas em Reunião de Sócios Quotistas realizada nesta data, pelo seguinte motivo, assim justificado:

O prejuízo no exercício foi aproximadamente três vezes maior do que o previsto no orçamento para 2022

Ao final do exercício social encerrado em 31/12/2022, a Village acumulava prejuízo de R\$ 6.813.000,00, ao passo que o prejuízo orçado para o exercício havia sido de R\$ 2.308.000,00, o que já fugia da normalidade se considerarmos o histórico de resultados positivos da sociedade.

Com todo respeito, em que pese à conjuntura macroeconômica, invocada em outras oportunidades pela Administração para justificar aos maus resultados, consideramos que a Administração deixou de adotar medidas mais eficazes no sentido de reduzir despesas e preservar a margem operacional: os custos aumentaram em 4,1% em relação a 2021, prejudicando a margem operacional; já as despesas aumentaram em 4,6% em relação a 2021, bem acima das despesas orçadas, enquanto as vendas cresceram apenas 1,8% em relação a 2021, bem abaixo da inflação de 6,4% e do crescimento projetado no orçamento, ficando 5,3% abaixo do orçado. Ao mesmo tempo, em 2022 a conta de investimento sofreu um incremento de 297% em relação ao exercício anterior.

Em comparação com o resultado apurado no exercício anterior, o prejuízo da Village em 2022 aumentou R\$ 5.412.000,00. O mau resultado trouxe como consequência o aumento do endividamento bancário e o crescimento das despesas financeiras, além do aumento da conta de fornecedores em aproximadamente R\$ 6.000.000,00.

Além de outras medidas de arrocho, a nosso ver a Administração precisa apresentar um plano emergencial de ação para evitar que os seguintes estabelecimentos da Village voltem a dar prejuízo em 2023, como ocorreu em 2022:

- *Quitaúna: R\$ 1,3 milhão de prejuízo em 2022;*
- *Polvilho: R\$ 1,3 milhão de prejuízo em 2022;*
- *Santana do Parnaíba: R\$ 2,1 milhão de prejuízo em 2022;*
- *Vila Caldas: R\$ 0,9 milhão de prejuízo em 2022;*
- *Barueri: R\$ 0,8 milhão de prejuízo em 2022.*

Quando recebemos o orçamento para 2022, notamos que o crescimento previsto seria inferior à inflação em 2021, o que sugeria uma projeção de resultado negativo no exercício. Consideramos que o aumento das despesas ao longo do exercício de 2022 e o desalinhamento entre as despesas realizadas e as previsões orçamentárias para o período indicam uma gestão ineficiente, que pode ensejar a responsabilização pessoal dos administradores por culpa no desempenho de suas funções, na forma dos artigos 1.016 e 1.078, § 3º, do Código Civil.

Não obstante os esforços manifestados pela Administração, a má gestão está refletida nas demonstrações financeiras (basicamente, estamos falando do prejuízo quase três vezes maior do que o previsto no orçamento e do aumento do endividamento e das despesas).

Por fim, queremos consignar que a reprovação das contas exprime a intenção de não exonerar os Administradores da Village por atos de gestão que podem ter contribuído para o mau desempenho da sociedade em 2022, já que, nos termos do artigo 1.078, § 3º, do Código Civil, 'a aprovação, sem reserva, do balanço patrimonial e do de resultado econômico exonera de responsabilidade os membros da administração'.

Assim justificado o voto pela reprovação das contas, solicitamos respeitosamente ao Sr. Presidente que anexe a presente declaração à ata desta Reunião de Sócios Quotistas, para todos os efeitos de direito.

Atenciosamente,"

Da simples leitura da justificativa acima transcrita, denota-se que a rejeição das contas e demonstrações financeiras pelos sócios minoritários não se fundou em nenhum ato ilícito por parte dos sócios administradores, mas em mero inconformismo ou insatisfação com os resultados financeiros da sociedade Village.

De outro lado, não se vê na aprovação das contas e demonstrações financeiras qualquer benefício ou interesse pessoal dos sócios administradores, os quais, é bom que se diga, não se eximem de eventual responsabilidade, caso comprovado ato ilícito ou gestão ruinosa,

porquanto não houve aprovação “sem reserva”, além de estar ressalvado pela lei eventual erro, dolo ou simulação, tal como previsto no §3º do art. 1078 do Código Civil¹¹.

E ainda que se pudesse vislumbrar eventual exercício abusivo do direito de voto dos sócios majoritários, administradores da sociedade, a questão deverá ser resolvida em eventual ação de responsabilidade, não sendo correta, com a devida vênia, a anulação da deliberação que aprovou as contas e demonstrações financeiras da sociedade, em evidente prejuízo ao interesse social.

É o que ensina SÉRGIO CAMPINHO¹²:

“Na esfera própria das sociedades contratuais, repita-se, a sanção legal ao exercício abusivo do direito de voto pelo sócio, descuidando do interesse da sociedade, é ter que responder pelas perdas e danos que a pessoa jurídica ou os demais sócios vierem a experimentar em função da deliberação havia graças a seu voto.

Não abre o Código espaço à anulação da decisão, limitando-se à previsão da responsabilidade civil do sócio em razão das perdas e danos padecidos pela sociedade e, eventualmente, pelos demais sócios. Mas, para que o sócio seja responsabilizado, mister se faz que a deliberação tenha sido tomada em decorrência do seu voto. Não responderá, portanto, se o seu voto, embora abusivamente proferido, não haja prevalecido”.

Quanto à importância da aprovação das contas e demonstrações financeiras, alerta MARCELO VON ADAMEK¹³:

“O problema está em que a aprovação das demonstrações financeiras constitui deliberação fundamental para a sociedade,

¹¹ Art. 1078, §3º. A aprovação, **sem reserva**, do balanço patrimonial e do de resultado econômico, **salvo erro, dolo ou simulação**, exonera de responsabilidade os membros da administração e, se houver, os do conselho fiscal (destaques deste Relator).

¹² *Curso de direito comercial – Direito de empresa*, São Paulo: Saraiva, 2020, pp. 107/108.

¹³ *Abuso de Minoria em Direito Societário*. São Paulo: Malheiros Editores, 2014, pp. 194/195.

sem a qual não poderá distribuir lucros e, no plano externo, poderá enfrentar DIFICULDADES SERÍSSIMAS NA CELEBRAÇÃO DE NEGÓCIOS IMPRESCINDÍVEIS AO DESENVOLVIMENTO DE SUA ATIVIDADE (p. ex., celebrar operação bancária, participar de licitações ou contratar com o poder público). Na verdade, a só aprovação das contas e demonstrações financeiras por maioria de votos pode, em casos extremos, gerar o descrédito da sociedade perante agentes financeiros, especialmente a depender do conteúdo das declarações de votos vencidos – pelos quais, em todo caso, o sócio pode ser chamado a responder”.

No mesmo sentido, RAFAEL SINAY¹⁴ ao tratar da sociedade por ações, em lição que também se aplica às sociedades limitadas:

"Sabe-se que a aprovação das demonstrações financeiras é absolutamente indispensável ao regular funcionamento da companhia, visto que, além de essencial para a manutenção do bom nome da sociedade no mercado – possibilitando a contínua atração de investimentos e viabilidade do crédito -, sem a aprovação destas demonstrações não é possível a distribuição de dividendos entre os acionistas.

Não só a não aprovação das demonstrações financeiras pode ser extremamente nociva à sociedade, mas também a não aprovação das contas dos administradores, ou mesmo a sua aprovação por maioria, uma vez que tais acontecimentos podem passar ao mercado a impressão de que a gestão dos administradores da companhia não é cem por cento confiável...”

E, mais adiante, arremata o referido autor em relação à rejeição das contas e demonstrações financeiras pela minoria:

“Indaga-se, então: qualquer rejeição das contas e demonstrações financeiras pela minoria seria válida, legítima e tutelável? Acredita-se que não. Como exercício de direito de voto, essa aprovação ou rejeição de contas e demonstrações deve ser exercida de acordo com o dever societário de lealdade e no interesse social da companhia. Assim, entende-se, com base na doutrina de Rubens Requião, que a rejeição não pode representar mero capricho do acionista, vale dizer, não pode aceitar o 'rejeitar por rejeitar', sem razões, motivos ou mínimas justificativas, haja vista a importância da aprovação para o

¹⁴ *Abuso de minoria na S/A*, Rio de Janeiro: Lumen juris, 2017, p. 86.

desenvolvimento da atividade empresarial da sociedade”¹⁵.

De fato, e levando-se em conta que os próprios sócios minoritários, por força até mesmo de acordo judicial que celebraram com os sócios majoritários em 02.08.2021, nos autos dos processos nºs 1000275-30.2020 e 1000014-31.2021 (fls. 35/45), tem o poder de designar, em conjunto, um preposto com amplo e irrestrito acesso às dependências e à documentação contábil, administrativa e financeira da sociedade, **o que efetivamente fizeram durante todo o ano de 2022, resultando na aprovação das contas apresentadas mensalmente**, não se justifica a rejeição das contas apresentadas ao final do exercício de 2022 pelos sócios minoritários, em reunião realizada em 23.03.2023.

Trata-se, a rigor, de comportamento contraditório e em manifesto abuso de minoria, que não pode ser prestigiado pelo Direito, e que atenta contra os interesses sociais da sociedade-ré.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para reformar a r. sentença recorrida e julgar improcedente o pedido.

JORGE TOSTA
3º Juiz

¹⁵ *Idem ibidem*, p. 87/88.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	14	Acórdãos Eletrônicos	SERGIO SEIJI SHIMURA	2ACE57E0
15	26	Declarações de Votos	PAULO ROBERTO GRAVA BRAZIL	2B1FE1EF
27	31	Declarações de Votos	RICARDO JOSE NEGRAO NOGUEIRA	2B260B40
32	40	Declarações de Votos	JORGE TOSTA	2AD63921

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1000444-12.2023.8.26.0260 e o código de confirmação da tabela acima.